PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE/BA
CNPJ: 13.913.355/0001-13
Praça Deputado Edgard Pereira, 109 - Centro
Tel.: (74) 3634-2125

LEI Nº02/95 de 12 de Julho de 1995

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Público do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais e dá outras providenciais.

O Prefeito Municipal de Caldeirão, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono o seguinte Projeto de Lei:

Titulo I
Disposições Gerais
Capitulo I
Do Regime Jurídico

Art. 1º - O Regime Jurídico único dos servidores públicos do município de Caldeirão Grande, bem como o de suas, autarquias e das fundações publicas, e o estatuário instituido por esta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo Único – os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos são considerados de carreira, isolado e em comissão:

I – São de Carreira os que se integram em classes e correspondem a profissão, ou a atividade com denominação própria.

João Carlos de Araújo Santos
Coordenador / Núcleo APLB
Matrícula 218
Caldeirão Grande-Ba

Documento Assinado Digitalmente por: CANDIDO PEREIRA DA GUIRRA FILHO
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: cb18f9a1-f260-4002-b058-32a94a7e59b2
IGOR EUDARIO CAETANO DA SILVA JATOBA - 26/03/2019 10:02:58

II – São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

III – São considerados em comissão, aqueles de livre nomeação, exoneração sem vinculo empregatício. São cargos exercidos em confiança.

Parágrafo único – Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos que, por Lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimentos.

1 – As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritos em regulamento, incluindo, entre outras seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for caso, requisito legal ou especial.

2 – Respeitada essa regulamentação, aos funcionários da mesma carreira podem ser acometidos as atribuições de suas diferentes classes.

3 – É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo.

Art. 6º - Carreira é um agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade com denominação própria, não havendo equivalência entre as diferentes carreiras quanto às suas atribuições funcionais.

1 – É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração do pessoal do serviço publico municipal.

2 – Haverá igualdade de denominação dos cargos equivalentes e paridade de vencimentos e de vantagens entre os funcionários da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Vereadores.

3 – Quadro é um conjunto de carreira e cargos isolados.

Parágrafo Único - É Proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previstos em Lei.

Capitulo II
Do Provimento
Seção I
Disposições Gerais

Art. 7º - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IGOR EUDARIO CAETANO DA SILVA JATOBA - 26/03/2019 10:02:58
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: cb1819a1-f260-4002-b058-32a94a7e59b2

IV – a idade mínima de 14 (quatorze) anos:

V – possuir aptidão para o exercício da função;

VI – ter se habilitado previamente em concurso, ressalvados as exceções previstas em Lei.

1 – As atribuições do cargo podem justificar e exigência de outros requisitos estabelecidos estabelecidas em Lei.

2 – as pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com deficiência de que serão portadoras, e para as quais serão reservadas até 5º % (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder do dirigente superior da autarquia ou da fundação pública.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art.10º - São formas de provimento em cargo publico:

I – Nomeação;

II – Promoção;

III – acesso;

IV – readaptação;

V – reversão;

VI – aproveitamento;

VII – reintegração.

Parágrafo Único - O aproveitamento nos cargos públicos da Prefeitura é da competência privativa do Prefeito Municipal.

Seção II
Na nomeação

Art. 11º - A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo carreira ou isolado;

II – em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art.12º - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que

Processo: 08506-24 Doc. 556 Documento Assinado Digitalmente por: CANDIDO PEREIRA DA GUERRA FILHO 09/03/2019 14:06:29, IGOR EUDARIO CAETANO DA SILVA JATOBA - 26/03/2019 10:02:58
Documento Assinado Digitalmente por: CANDIDO PEREIRA DA GUERRA FILHO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: cb18f9a1-f260-4002-b058-32a94a7e59b2

fixará diretrizes do sistema de carreira na administração Pública municipal e seus regulamentos.

Seção III
Do Concurso Público

Art. 13º - A primeira investidura em de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

1 – Nos concursos públicos para o provimento de cargos de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos;

2 – a admissão de profissionais de ensaio far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art.14º - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

1 – O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em ideal, que será publicado no órgão oficial e jornal diário de grande circulação no município.

2 – Não abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15º - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Seção IV
Da posse e do exercício

Art. 16º - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes do cargo público, com o mesmo compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

1 - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

2 – Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do termino do impedimento.

3 – A posse poderá dar-se mediante procuração especifica.

4 - Só tomará posse nos casos de provimentos por nomeação.

5 – No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Processo: 08506-24 e Doc. 556 - Documento Assinado Digitalmente por: CANDIDO PEREIRA DA GURRA FILHO 09/03/2019 14:06:29, IGOR EUDARIO CAETANO DA SILVA JATOBA - 26/03/2019 10:02:58
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: cb18f9a1-f260-4002-b058-32a94a7e59b2

6 - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no Inciso 1.

Parágrafo Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art.19º - O inicio, a suspensão, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, o órgão competente, os elementos necessário ao assentamento individual.

Art. 20º - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 21º - O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo parra fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicilio.

Parágrafo Único – Na hipótese de o funcionário encontrar –se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do termino do afastamento.

Art. 22º - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único – O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Seção V
Da Estabilidade

Art. 23º - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 24º - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude sentença judicial transmitida em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI
Da Readaptação

Processo: 08506-24 e Doc. 556 - Documento Assinado Digitalmente por: CANDIDO PEREIRA DA GUERRA FILHO - 09/03/2019 14:06:29, IGOR EUDARIO CAETANO DA SILVA JATOBA - 26/03/2019 10:02:58
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: cb18f9a1-f260-4002-b058-32a94a7e59b2

Art. 25º - Readaptação é a investidura do funcionário em caso de atribuição e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - em qualquer hipótese, a readaptação não poderá não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

Seção VII
Da Reversão e Promoção

Art. 26º - Reversão é o retorno à atitude de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 27º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 28º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 29º - As promoções far-se-ão de classe, e, obedecido o critério de antiguidade e de merecimento, o funcionário se tornará estável.

§ 1º - O merecimento apurar-se-á pela concorrência das seguintes requisitos:

I – eficiência;

II – dedicação ao serviço;

III – assiduidade;

IV – títulos e comprovantes de conclusão ou freqüência de cursos, seminários, simpósio, relacionados com Administração Municipal;

V – trabalhos e obras publicadas.

§ 2º - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe terá preferência o funcionário que contar maior tempo de Serviço Municipal; havendo ainda, empate, o de maior tempo de serviço publico, segurando – se o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

§ 3º - Havendo fusão de classe, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Art. 30º - As promoções serão realizadas de seis em seis anos havendo vaga.

Documento Assinado Digitalmente por: CANDIDO PEREIRA DA GUERRA FILHO, IGOR EUDARIO CAETANO DA SILVA JATOBA - 26/03/2019 10:02:58
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: cb18f9a1-f260-4002-b058-32a94a7e59b2

§ 1º - Quando descartada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do ultimo dia do respectivo semestre.

§ 2º - Para efeito de benefícios posteriores, será avaliado em grau superior o funcionário que vier a falecer, sem que tenha sido decretada no prazo legal a promoção que lhe cabia por antiguidade.

§ 3º - Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens da promoção a partir da data da reassunção.

Art. 31º - Será declarada sem efeito, a promoção indevida, e, no caso, atribuída a quem de direito.

§ 1º - Os efeitos desta promoção retroagirão à data da que se anulou.

§ 2º - O Funcionário, promovido indevidamente, não ficará obrigado a restituição, salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado.

Art. 32º - Não concorrerão à promoção, os funcionários que não tiverem pelo menos 01 (um) ano de efetivo exercício na classe e salvo se nenhum preencher essa exigência.

Parágrafo Único – Em nenhum caso será promovido o funcionário em estagio probatório.

Art.33º - é defeso ao funcionário pedir, por qualquer forma, sua promoção.

Parágrafo Único – Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender tenha sido preterido.

Art. 34º - As promoções serão processadas por Comissão Especial nomeada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento.

Seção VIII
Do Estágio Probatório

Art. 35º - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estagio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I – assiduidade;

II – disciplina;

III – capacidade de iniciativa;

IV – produtividade;

V – responsabilidade.

Documento Assinado Digitalmente por: CANDIDO PEREIRA DA GUERRA FILHO, IGOR EUDARIO CAETANO DA SILVA JATOBA - 26/03/2019 10:02:58
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: cb1819a1-f260-4002-b058-32a94a7e59b2

Art. 36º - O Chefe imediato do funcionário em estagio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do termino do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrario à permanência do funcionário, dar-se-lhe-à conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O setor de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável e exoneração do funcionário, ser-lhe à encaminhado o respectivo ato, caso contrario fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no artigo 35 será processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita, antes de findo o periodo do estágio probatório.

Art.37º - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

Seção IX
Da Reintegração

Art. 38º - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observando o disposto nos artigos 45 e 47.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Capitulo III
Do Tempo de Serviço

Art. 39º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias).

Documento Assinado Digitalmente por: CANDIDO PEREIRA DA GUERRA FILHO, IGOR EUDARIO CAETANO DA SILVA JATOBA - 26/03/2019 10:02:58
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: cb18f9a1-f260-4002-b058-32a94a7e59b2

Parágrafo Único – Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art.40º - Além das ausências ao serviço, previstas no artigo 119, serão consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Além das ausências ao serviço, previstas no artigo 119, serão consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – Férias;

II – Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

III – participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV – Desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V – Júri, outros serviços obrigatórios por Lei;

VI – Licenças previstas nos Incisos V, VI, VIII e IX do artigo 87.

Parágrafo Único – É vedada a contagem de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

Capítulo IV
Da Vacância

Art. 41º - À vacância do cargo público decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – promoção;

IV – acesso;

V – aposentadoria;

VI – posse em outro cargo inacumulável;

VII – falecimento.

Documento Assinado Digitalmente por: CANDIDO PEREIRA DA GUERRA FILHO, IGOR EUDARIO CAETANO DA SILVA JATOBA - 26/03/2019 10:02:58
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: cb1819a1-1260-4002-b058-32a94a7e59b2

Art. 42º - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de oficio.

Parágrafo Único – A exoneração de oficio dar-se-á:

I – quando não satisfeitas às condições do estagio probatório;

II – quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;

III – Quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 43º - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á.

I – A juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio funcionário.

Art. 44º - A vaga ocorrerá na data:

I – do falecimento;

II – imediata a aquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III – da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o provimento ou, da que determinar esta ultima medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso.

IV – da posse ou outro cargo de acumulação proibida.

Capitulo V
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 45º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficara em sua disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 46º - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único – O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Publica Municipal.

Art. 47º - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de previa comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1 – Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2 – Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Documento Assinado Digitalmente por: CANDIDO PEREIRA DA GUERRA FILHO, IGOR EUDARIO CAETANO DA SILVA JATOBA - 26/03/2019 10:02:58
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: cb18f9a1-1260-4002-b058-32a94a7e59b2

Art. 48º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1 – A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2 – Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

Capitulo VI
Da Substituição

Art. 49º - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1 – A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2 – No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que der a substituição salvo se optar pelo seu cargo.

§ 3 – Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

Titulo II
Dos Direitos e Vantagens
Capítulo I
Do Vencimento e da Remuneração

Art. 50º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preserva-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 51º - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido de vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1 - O Vencimento dos cargos públicos e irredutível.

§ 2 – É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 52º - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer titulo, no âmbito dos respectivos poderes, pelos Prefeitos e Presidente da Câmara.

Processo: [illegible] IGOR EUDARIO CAETANO DA SILVA JATOBA - 26/03/2019 10:02:58
Documento Assinado Digitalmente por: CANDIDO PEREIRA DA GUIRRA FILHO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: cb18f9a1-f260-4002-b058-32a94a7e59b2

Art. 53º - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) de teto de remuneração fixada no artigo anterior.

Art. 54º - O funcionário perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 55º - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical executada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 56º - As reposições e indenizações do Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 57º - O funcionário em debito com o Erário, que for demitido exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-los.

Parágrafo único – A na quitação do debito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 58º - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação.

Capitulo II
Dos Benefícios
Seção Única
Da aposentadoria

Art. 59º - O servidor público será aposentado:

I – Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especifica em lei e proporcionais nos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

Processo: [illegible] Documento Assinado Digitalmente por: CANDIDO PEREIRA DA GUERRA FILHO [illegible], IGOR EUDARIO CAETANO DA SILVA JATOBA - 26/03/2019 10:02:58
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: cb18f9a1-f260-4002-b058-32a94a7e59b2

b) Aos 30 (trinta) anos efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais.
c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) anos, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1 – As exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em Lei complementar federal.

§ 2 – Á Lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 3 – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será comutado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4 – Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5 – O beneficio da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos de servidor falecido, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 6 – É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data requerimento da aposentadoria e sua não-concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 7 – Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas privadas, rural ou urbana, nos termos do § 2 do artigo 202 da Constituição da República.

§ 8 – O servidor público que retornar à atividade após cessão dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 9 – Para efeito de beneficio previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivessem no exercício.

§ 10 – As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os funcionários.

§ 11 – O recebimento indevido de beneficio havido por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo III
Das vantagens
Seção I
Disposições Gerais

Processo: 08506-20 e Doc.: 570 - Documento Assinado Digitalmente por: CANDIDO PEREIRA DA GUIRA FILHO - 26/03/2019 14:06:29, IGOR EUDARIO CAETANO DA SILVA JATOBA - 26/03/2019 10:02:58
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: cb18f9a1-f260-4002-b058-32a94a7e59b2

Art. 60º - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:
I – ajuda de custo;
I – diárias;
III – gratificações e adicionais;
IV – abono família.

Parágrafo Único – As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei.

Art. 61º - As vantagens prevista no inciso III do artigo anterior não serão computados nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob mesmo titulo ou idêntico fundamento.

Seção II
Da ajuda de Custo

Art. 62º - Ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 63º - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 64º - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo em virtude de mandato efetivo.

Art. 65º - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo Único- Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Seção III
Das Diárias

Art. 66º - O funcionário que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitória para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1 – A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2 - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará JUS as diárias.

Art. 67º - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Documento Assinado Digitalmente por: CANDIDO PEREIRA DA GUERRA FILHO, IGOR EUDARIO CAETANO DA SILVA JATOBA - 26/03/2019 10:02:58
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: e1ac4712-9f32-4c3e-aa37-0f13512d7459

Parágrafo Único – Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em exercício , em igual prazo.

Art. 68º - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

Seção IV
Das gratificações e Adicionais

Art. 69º - Dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificações de função;
II – gratificação natalina;
III – adicional por tempo de serviço;
IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
VI – adicional noturno;
VII – abono familiar.

Subseção I
Da gratificação de função

Art. 70º – Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único – Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei.

Art. 71º - A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único – a remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou remuneração do servidor.

Art. 72º - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o Cargo ou a função.

Parágrafo Único - Afastando – se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

Subseção II
Da gratificação Natalina

Art. 73º - A gratificação de natal será paga anualmente, a todo funcionário municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

§ 1 – A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

Documento Assinado Digitalmente por: CANDIDO PEREIRA DA GUERRA FILHO, IGOR EUDARIO CAETANO DA SILVA JATOBA - 26/03/2019 10:02:58

§ 2 – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3 – A gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

§ 4 – Será entendida aos inativos e pensionistas, como base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 5 – A gratificação poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de Junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6 – O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7 – A segunda parcela será calculada com base NE remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 74º - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente os números de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

Subseção III
De Adicional por tempo de Serviço

Art. 75º - Por qüinqüênio de efetivo exercício no serviço publico municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) qüinqüênios.

§ 1 – O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2 – O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Subseção IV
Das Adicionais de Insalubridade
Periculosidade ou Penosidade

Art. 76 – Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1 – O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis vantagens.

§ - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 77º - Haverá permanente controle da atividade de funcionários em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosas.

Documento Assinado Digitalmente por: CANDIDO PEREIRA DA GUERRA FILHO, IGOR EUDARIO CAETANO DA SILVA JATOBA - 26/03/2019 10:02:58
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: e1ac4712-9f32-4c3e-aa37-0131512d7459

Parágrafo Único – A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 78º - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, serão observadas as situações especificas na legislação municipal.

Parágrafo Único – Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios X ou substancias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiações ionizantes não ultrapassam o nível previsto na legislação própria.

Subseção V
Da Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 79º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único – O serviço extraordinário prestado aos sábados, domingos e feriados, serão remunerados com acréscimos de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 80º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias respeitando o limite Maximo de 02 (duas) horas diária, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse publico exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1 – O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2 – O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 81 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Subseção VI
Do Adicional Noturno

Art. 81º - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinqüenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

Subseção VIII
Do Abono Familiar

Art.82º - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

Documento Assinado Digitalmente por: CANDIDO PEREIRA DA GUERRA FILHO, IGOR EUDARIO CAETANO DA SILVA JATOBA - 26/03/2019 10:02:58
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: e1ac4712-9f32-4c3e-aa37-0f31512d7459

I- Pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha própria.

II- Pelo filho menor de 14 (quatorze) Anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria.

III- Por filho invalido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1 – Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autoridade judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2 – Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referencia vigente no município.

§ 3 – Quando o pai e mãe forem funcionário municipal, ativo ou inativo, o abono familiar será concedido a ambos.

§ 4 – Ao pai e mãe equiparam - se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 83º - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1 - Com falecimento do funcionário e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem Jus.

§ 2 – Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento se encontrem operando seus efetivos a partir da data do pedido.

Art. 84º - O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do valor de referencia vigente no município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo único – O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento das vantagens.

Art. 85º - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 86º - Todo aquele que, por ação ou omissão, dar causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Capitulo IV
Das Licenças
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 87º - Conceder-se-á ao funcionário licença:

Documento Assinado Digitalmente por: CANDIDO PEREIRA DA GUERRA FILHO, IGOR EUDARIO CAETANO DA SILVA JATOBA - 26/03/2019 10:02:58
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: e1ac4712-9f32-4c3e-aa37-0f131512d7459

I – para tratamento de saúde;
II – à gestante, à adotante e a paternidade;
III – por acidente em serviço;
IV- por motivo de doença em pessoa da família;
V – para serviço militar;
VI – para atividade política;
VII – para tratar de interesses particulares;
VIII – para desempenho de mandato classista;
IX – prêmio.

§ 1 – A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco.

§ 2 – O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por periodo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II e V.

§ 3 – É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 88º - A licença concedida dentro de (sessenta) dias do termino de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II
Da licença para tratamento de saúde

Art. 89º - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, apedido ou de oficio, com base em pericia médica, sem prejuizo de remuneração a que fizer Jus.

Art. 90º - Para licença até 30(trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta medica oficial.

§ 1 – Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2 – Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

Art. 91º - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 92º - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no artigo 59, inciso I.

Art. 93º - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Seção III
Da licença à gestante, à adotante e da licença paternidade

Art.94º - Será concedida a licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Documento Assinado Digitalmente por: CANDIDO PEREIRA DA GUERRA FILHO, IGOR EUDARIO CAETANO DA SILVA JATOBA - 26/03/2019 10:02:58
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: e1ac4712-9f32-4c3e-aa37-0f31512d7459

§ 1 – A licença poderá tiver inicio no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2 – No caso de nascimento prematuro, a licença terá inicio a partir do parto.

§ 3 – No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4 – No caso de aborto, atestado por medico oficial, a funcionaria terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 95º - Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito a licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 96º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a funcionaria terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01(uma) hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Art. 97º - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01(um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção IV
Da licença por Acidente em serviço

Art. 98º - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 99º - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – Decorrente de agressão sofrida e não provada pelo funcionário no exercício do cargo;
II – sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 100º - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único – O tratamento recomendado por junta médica constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 101º - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstancias o exigirem.

Seção V
Da licença Por motivo de doença em pessoa da família

Documento Assinado Digitalmente por: IGOR EUDARIO CAETANO DA SILVA JATOBA - 26/03/2019 10:02:58
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: e1ac4712-9f32-4c3e-aa37-0131512d7459

Art. 102º - Poderá ser concedida a licença ao funcionário por motivo de doença do cônjuge, ou, companheiro, padastro ou madastra, ascendente e descendente, mediante comprovação médica.

§ 1 – A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2 – A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta medica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3 – A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

Seção VI
Da licença para o serviço militar

Art. 103º - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1 – Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2 – Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 07 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Seção VII
Da licença para atividade política

Art. 104º - O funcionário terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convocação partidária, como o candidato a cargo efetivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1 – A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença, deverá ser feita comunicação por escrito do afastamento.

§ 2 – O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Seção VIII
Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 105º - A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1 – A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário, no interesse do serviço.

Documento Assinado Digitalmente por: CANDIDO PEREIRA DA GUERRA FILHO, IGOR EUDARIO CAETANO DA SILVA JATOBA - 26/03/2019 10:02:58
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: e1ac4712-9f32-4c3e-aa37-0131512d7459

§ 2 – Não se concederá nova licença antes decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 106º - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Seção IX
Da licença para desempenho de mandato classista

Art. 107º - É assegurada ao funcionário a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1 – Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o Maximo de 03 (três) por entidade.

§ 2 – A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3 – O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

Seção X
Da licença Prêmio

Art. 108º - Após cada qüinqüênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo Único - É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 03 (três) parcelas.

Art. 109º - Não se concederá licença premio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) Licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;
b) Licença para tratar de interesses particulares;
c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
d) Desempenho em mandato classista.

Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 110º - O numero de funcionários em gozo simultâneo de licença premio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação de respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Processo: [illegible] Documento Assinado Digitalmente por: CANDIDO PEREIRA DA GUERRA FILHO - [illegible], IGOR EUDARIO CAETANO DA SILVA JATOBA - 26/03/2019 10:02:58
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: [illegible]
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: e1ac4712-9132-4c3e-aa37-0131512d7459

Art. 111º - O requerimento do servidor a licença prêmio poderá ser convertida em dinheiro.

Capitulo V
Das férias

Art. 112º - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1 – A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2 – As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 09 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 3 – Somente depois de 12 (doze) meses de exercicio o funcionário terá direito a férias.

§ 4 – Durante as férias, o funcionário terá direito além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5 – Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, apresentando 30 (trinta) dias antes do seu inicio, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 113º - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 114º - Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV,VII,VIII e IX do artigo 87.

Art. 115º - No calculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 111.

Art. 116º - O funcionário que opera direta e permanentemente com raios X ou substancias radioativas, gozará obrigatoriamente 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único – O Funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 117º - Independentemente de solicitação será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único – No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no calculo do adicional de que trata este artigo.

Documento Assinado Digitalmente por: CANDIDO PEREIRA DA GUERRA FILHO, IGOR EUDARIO CAETANO DA SILVA JATOBA - 26/03/2019 10:02:58
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: e1ac4712-9f32-4c3e-aa37-01315f2d7459

Art. 118º - O funcionário em regime de acumulação licita, perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único – O adicional de férias será devido em função de cada cargo, exercido pelo servidor.

Capitulo VI
Das Concessões

Art. 119º - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I – por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II – por 02 (dois) dias para alistar como eleitor;

III – por 07 (sete) dias consecutivos em razão de:

a) Casamento;
b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 120º - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

Art. 121º - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – Para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos específicos em Leis especificas.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 122º - O funcionário estável poderá ausentar-se do município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo Único – A ausência de que trata este artigo não excederá de 04 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

Capitulo VII
Do exercício de Mandato Eletivo

Art. 123º - Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da Republica.

Documento Assinado Digitalmente por: CANDIDO PEREIRA DA GUERRA FILHO, IGOR EUDARIO CAETANO DA SILVA JATOBA - 26/03/2019 10:02:58
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: e1ac4712-9f32-4c3e-aa37-0f131512d7459

Parágrafo Único – O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível pelo tempo de duração do seu mandato.

Capitulo VIII
Da Assistência à Saúde

Art. 124º - A Assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

Capitulo IX
Do Direito da Petição

Art. 125º - É assegurado ao funcionário requer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 126º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 127º - Cabe pedido re reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 128º - Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente insupostas.

§ 1 – O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2 – O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 130º - O recurso poderá ser recebido com efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 131º - O direito de requerer prescreve:

I – Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

II - Em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Documento Assinado Digitalmente por: CANDIDO PEREIRA DA GUERRA FILHO, IGOR EUDARIO CAETANO DA SILVA JATOBA - 26/03/2019 10:02:58
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: e1ac4712-9f32-4c3e-aa37-01315f2d7459

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 132º - O período de reconsideração e o recurso quando cabíveis interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 133º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 134º - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou o procurado por ele constituído.

Art. 135º - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando levados de ilegalidade.

Art. 136º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capitulo, salvo motivo de forma maior, devidamente comprovado.

Titulo III
Do Regime Disciplinar
Capítulo I
Dos Deveres

Art. 137º - São deveres do funcionário:

I – Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza;

a) Ao público em geral prestando a informação requerida, ressalvadas as protegidas por sigilo;
b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
c) Às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII – Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

Documento Assinado Digitalmente por: CANDIDO PEREIRA DA GUERRA FILHO, IGOR EUDARIO CAETANO DA SILVA JATOBA - 26/03/2019 10:02:56
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: e77e18ae-78a0-4220-b6b4-0b2fb0be5386

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra a legalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando- se ao representado o direito de defesa.

Seção I
Das Proibições

Art. 138º - Ao funcionário é proibido:

I – Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem previa autorização do chefe imediato;

II – Retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusa fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades publicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII – Cometer a pessoa estranha à repartição dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII – Compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em determinado da dignidade da função pública;

XI – participar de gerencia ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município, exceto se a transação for procedida de licitação;

XII – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições publicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

Documento Assinado Digitalmente por: IGOR EUDARIO CAETANO DA SILVA JATOBA - 26/03/2019 10:02:56
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam

XIII – receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV – praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII – cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII – exercer quais quer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Seção II
Da Acumulação

Art. 139º - Ressalvados os casos previstos na Constituição da Republica, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, Fundações e Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos territórios e dos Municípios.

§ 2º - a acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 140º - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 141º - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos da carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo será apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários;

§ 2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa, poderá optar pela remuneração deste ou pela de cargo em comissão.

Seção III
Das responsabilidades

Art. 142º - O funcionário responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art.143º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Processo: 08506.20 e Doc: 557 - Documento Assinado Digitalmente por: CANDIDO PEREIRA DA GUERRA FILHO - 09/03/2019 14:06:23, IGOR EUDARIO CAETANO DA SILVA JATOBA - 26/03/2019 10:02:56
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8396b9e1-4a1a-4f2a-8a3d-0b7d2f8b0d46
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: e77e18ae-78a0-4220-bb47-0b2fbd9e53b6

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 05 (Cinco) na falta de outros bens que assegurem a execução do debito pela via judicial;

§2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Publica em ação regressiva.

§3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança percebida.

Art.144º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art.145º - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 146º - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se sendo independentes entre si.

Art. 147º - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso absolvição criminal que negue a existência do fato ou da sua autoria.

Seção IV
Das Penalidades

Art. 148º - São Penalidades disciplinares:

I – Advertência;

II – Suspensão;

III – Demissão;

IV – extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em Comissão;

Art. 149º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 150º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação, de proibição constante do art. 138, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 151º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de admissão, ao podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela

Documento Assinado Digitalmente por: CANDIDO PEREIRA DA GUERRA FILHO, IGOR EUDARIO CAETANO DA SILVA JATOBA - 26/03/2019 10:02:56
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: e7e18ae-78a0-4220-bb47-0b2fbd6e53b6

autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2° - Quando houver conveniência para o exercicio a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 2º - As penalidades de advertência de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (Três) e 05 (cinco) anos de efeito exercício respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 153º - A demissão será aplicada nos seguintes caos:

I – Crime contra a Administração Pública;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – Ofensa fisica, em serviço a funcionário ou a particular, salvo em legitima defesa ou defesa de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

IX – a revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou fundações públicas;

XIII – transgressão do art. 138 incisos X e XVII.

Art. 154º - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1 – provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2- na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 155º - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Documento Assinado Digitalmente por: CANDIDO PEREIRA DA GUERRA FILHO, IGOR EUDARIO CAETANO DA SILVA JATOBA - 26/03/2019 10:02:56
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento

Art. 156º - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 157º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos cargos dos incisos IV, VIII e X do art. 153, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 158º - A demissão ou a destituição do cargo em comissão por infrigência do art. 138, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço publico municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do art. 153, incisos I,V,VIII, X e XI.

Art. 159º - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 160º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpolada mente, durante o periodo de (doze) meses.

Art. 161º - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento ilegal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 162º - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo Dirigente de Autarquia e fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, Órgão ou entidade;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentados, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante do cargo efetivo.

Art. 163º - A ação disciplinar prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1 – O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato tornou conhecido;

Documento Assinado Digitalmente por: CANDIDO PEREIRA DA GUERRA FILHO, IGOR EUDARIO CAETANO DA SILVA JATOBA - 26/03/2019 10:02:56
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: e77e18ae-78a0-4220-bb47-0b2fbc0e5366

§ 2 - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capitulares também como crime.

§ 3 – A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4 – Interrompido o curso de prescrição, esse recomeçará a ocorrer pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Capitulo II
Do Processo Administrativo

Seção I
Disposições Gerais

Art. 164° – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurando ao acusado ampla defesa.

Art. 165º - As denuncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sem formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denuncia será arquivada, por falta de objeto.

Art.166º - Da Sindicância poderá resultar:

I – Arquivamento de processo;

II – Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar;

Art. 167º - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Seção II
Do Afastamento Preventivo

Art. 168º - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III

IGOR EUDARIO CAETANO DA SILVA JATOBA - 26/03/2019 10:02:56

Do Processo Disciplinar

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 169º - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediante com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 170º - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) funcionário estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1 – A comissão terá como secretario, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2 – Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente de acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 171º - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com inadimplência e imparcialidade assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 172º - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

Art. 173º - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não estenderá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato, que constituiu a comissão admitida a sua prorrogação por igual prazo,quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1- Sempre que necessário, a comissão dedicara tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto , ate a entrega do relatório final.

§ 2- As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção II
Do Inquérito

Art. 174º- O inquérito administrativo será Contraditório, assegurada ao acusado amplo defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Documento Assinado Digitalmente por: CANDIDO PEREIRA DA GUERRA FILHO, IGOR EUDARIO CAETANO DA SILVA JATOBA - 26/03/2019 10:02:56
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: e778ae-78a0-4220-bb47-0b2fb0be5366

Art. 175º - Os outros da Sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a informação esta capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhara copia dos outros ao Ministério Publico, independentemente de imediato instrução do processo disciplinar.

Art. 176º - Na fase do inquérito, a comissão promovera a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo quando necessário a técnicos e peritos, de modo a permitir completa elucidação dos fatos.

Art. 177º - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquiri testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1 – O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente proletários ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2 – Será indeferido o pedido de prova pericial, quando comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 178º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado ser anexada aos outros.

Parágrafo único – Se a testemunhar for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para inquirição.

Art. 179º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido o termo, não sendo lícita a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder - se- á a acareação entre os depoentes.

Art. 180º - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 178 e 179.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstancias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º- O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquirir –las por intermédio do presidente da Comissão.

Processo: 0[illegible] e Documento Assinado Digitalmente por: CANDIDO PEREIRA DA GUERRA FILHO - [illegible], IGOR EUDARIO CAETANO DA SILVA JATOBA - 26/03/2019 10:02:56
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: e7e18ae-78a0-4220-bb47-0b2fbd9e53b6

Art. 181º - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ela seja submetida a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental era processado em outro apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 182º - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhes vista do processo da repartição.

§ 2º - havendo 02 (dois) ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) vinte dias.

§ 3º - o prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligencias reputadas indispensáveis.

§ 4º - no caso de recusa do indicado em opor o ciente na copia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 183º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art.184º - Achando-se o indiciado em ligar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 185º - Considerar - se - a revel o iniciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o iniciado revel a autoridade de instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indicado.

Art. 186º - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para informar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário, a omissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstancias agravantes ou atenuantes.

Documento Assinado Digitalmente por: CANDIDO PEREIRA DA GUERRA FILHO, IGOR EUDARIO CAETANO DA SILVA JATOBA - 26/03/2019 10:02:56

Art. 187º - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Subseção III

Do Julgamento

Art. 188º - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 162.

Art. 189º - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrario as provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 190º - Verificada a existência de vicio insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 163, § 1:, será responsabilidade na forma desta Lei.

Art.191º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 192º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Publico para instauração de ação penal, ficando um translado na repartição.

Art. 193º - O funcionário que responde o processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento de penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o art. 42, Parágrafo Único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

IGOR EUDARIO CAETANO DA SILVA JATOBA - 26/03/2019 10:02:56

Art. 194º - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indicado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

Subseção IV

Da revisão do Processo

Art. 195º - O processo disciplinar poderá ser revestido a qualquer tempo, a pedido de oficio, quando se aduzirem fatos novos ou circunstancias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a rescisão será requerida pesará requerida pelo respectivo curador.

Art. 196º - No processo revisional, o anus da prova cabe ao requerente.

Art. 197º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo, originário.

Art. 198º - O requerimento de revisão de processo será dirigido no Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do art. 170 desta Lei.

Art. 199º - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia a fora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 200º - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstancias o exigirem.

Art. 201º - Aplicam aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art.202º - O julgamento caberá à autoridade que aplicar a penalidade.

IGOR EUDARIO CAETANO DA SILVA JATOBA - 26/03/2019 10:02:56

Parágrafo Único - O Prazo para julgamento será de ate 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 203º - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá sultar agravamento de penalidade.

Titulo IV

Disposições Finais

Capitulo I

Disposições Gerais

Art. 204º - Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivem as sua despesa e constem de seu assentamento individual.

Art. 205º - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens do funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 206º - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do município, os exames de sanidade fisica e mental serão obrigatoriamente realizados por medico da Prefeitura ou, na sua falta, por medico credenciado pela autoridade.

§ 1º - As atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do município.

Art. 207º - Contar-se- ao por dias corridos os prazos previstos nesta lei:

Parágrafo Único – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir um sábado, domingo ou feriado.

Art. 208º - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente, até o 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 02 (dois) o seu número.

Art. 209º - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papeis que na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art.210º - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Processo: [illegible] e Documento Assinado Digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, IGOR EUDARIO CAETANO DA SILVA JATOBA - 26/03/2019 10:02:57
Acesse em: https://etm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8c36b1e0-22fa-462d-ac20-3e7f4325434eb

Art. 211º - A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários de Câmara Municipal, cabendo ao presidente desta, as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 212º - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 213º - O dia 28 (Vinte e Oito de Outubro será consagrado ao funcionário Municipal.

Art. 214º - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art.215º - O Prefeito municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da Presente Lei.

Capitulo II

Disposições Transitórias

Art. 216º - Os cargos de provimento efetivo serão constituídos em Lei Própria, obedecendo às disposições da Presente Lei.

Parágrafo Único – Os cargos em comissão e função de confiança, serão constituídos pela Reforma Administrativa instituída em Lei.

Art. 217º - A Procuradoria Geral do Município após instituida em Lei, caberá representar Judicial e extra judicialmente, o Poder Executivo, cabendo a mesma, dispor sobre sua organização e funcionamento das atividades e assessoramento Jurídico.

Art. 218º - O Cargo de Procurador Geral do Município será em Comissão e de livre nomeação e exoneração do Poder executivo, resguardando a capacidade e o principio da integridade moral e técnica, que servirão como titulo fornecido pela subseção da ordem dos Advogados do Brasil, bem como, respeitando o limite minimo de idade de 35 (trinta e cinco) anos,para preenchimento de cargo.

Parágrafo Único – Em conformidade com o tamanho do município, a Lei Complementar só poderá criar um cargo de Procurador geral e se necessário assim o for, mais um de carreira, bem como, o disposto no *CAPUT* desse artigo revoga, disposições em contrario.

Art. 219º - Ficam submetidas ao regime previsto nesta Lei, os servidores estatutários da Administração direta, das autarquias e das Fundações Publicas Municipais.

Art. 220º - O serviço de pessoal dos Órgãos e entidades referidas no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta Lei.

Documento Assinado Digitalmente por: CANDIDO PEREIRA DA GUERRA FILHO, IGOR EUDARIO CAETANO DA SILVA JATOBA - 26/03/2019 10:02:57
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8c56b1e0-22fa-462d-ae20-3e7f432543eb

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, e desde que optem pelo regime estatutário previsto nesta Lei, terão seus empregos transformados em Cargos e serão imediatamente efetivados.

§ 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior dar-se-a no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 3º - Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime instituído por esta Lei, serão enquadrados em quadro em extinção até que sejam aprovados em Concurso Publico para fins de efetivação.

§ 4º - Os servidores e não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos gradativamente na medida em que o interesse público exigir.

§ 5º - O concurso público previsto no § 3º, deste artigo, será realizado no prazo máximo de até 06 (seis) meses a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 221º - Os servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público previsto no § 5º; do artigo anterior aplicando-se lhes o disposto no § 2º; do mesmo, observando o interstício exigido para fins de estabilidade.

Art. 222º - A Procuradoria do município poderá recorrer até a ultima instancia Judicial em processo cuja decisão tenha sido contraria ao interesse do município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

Art. 223º - A Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à Reforma Administrativa dela decorrente.

Art. 224º - A Lei Municipal fixará as diretrizes dos Planos de Carreira para a Administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 225º - Esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caldeirão Grande, em 12 de Julho de 1995.

Marcelo Alves Bezerra Santana

Prefeito Municipal

Processo: [illegible] IGOR EUDARIO CAETANO DA SILVA JATOBA - 26/03/2019 10:02:57
Documento Assinado Digitalmente por: CANDIDO PEREIRA DA GUIRRA FILHO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8c56b1e0-22fa-462d-ae20-3e7f432543eb